



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023697-75.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALÉRIA CORREIA FERREIRA, são apelados CIELO S.A. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48937

APELAÇÃO Nº 1023697-75.2024.8.26.0007

APELANTE: VALÉRIA CORREIA FERREIRA

APELADOS: CIELO S.A. E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE ITAQUERA

JUÍZA: VIVIAN LABRUNA CATAPANI

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Existência de elementos que comprovam a hipossuficiência alegada. Benefício concedido.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO. Determinação para que a autora apresente procuração com firma reconhecida. Exigência que se mostra adequada, visa proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais. Sentença de extinção mantida. Possibilidade de responsabilização direta do patrono pelas custas, despesas processuais e sanções processuais, nos termos do Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 79, de relatório adotado, indeferiu a inicial da ação declaratória c.c. indenização movida por **VALÉRIA CORREIA FERREIRA** em face de **CIELO S.A. e OUTRO**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condenou a patrona da autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Apela a autora (fls. 82/104) sustentando, em síntese, que estão presentes os requisitos para concessão da assistência judiciária; a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida; que a procuração juntada com a petição inicial é recente e

a assinatura não diverge daquela existente em seu documento de identidade; e a ausência de litigância de má-fé e a impossibilidade de condenação da patrona ao pagamento das custas. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 105/112.

É o relatório.

De início, analiso o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência judiciária aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos.

Assim, o julgador deve analisar a real necessidade da concessão do benefício de assistência judiciária, caso a caso, para então aferir se o requerente tem ou não condições de arcar com os encargos do processo.

No caso, a autora é manicure e apresentou extratos bancários que não indicam movimentação de valores expressivos (fls. 75/78).

Diante da documentação apresentada, verifico que a autora não possui condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, de forma que defiro o benefício requerido.

A r. sentença de extinção deve ser mantida.

A apelante ajuizou ação declaratória c.c. indenização em face do apelado e, às fls. 49/51, o juízo de origem determinou a emenda da inicial nos seguintes termos:

(...)“Diante das orientações contidas no Comunicado nº 02/2017 e do Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e dos recentes Enunciados publicados no dia 19/06/2024 no D.J.E., e tendo em vista que a presente ação está subsumida nas hipóteses elencadas na referida norma, ad cautelam, determino que a parte autora emende a petição inicial para:

a) trazer declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, confirmando o interesse na propositura da ação, nos exatos termos da inicial (Enunciados 4 e 5);

b) providenciar a juntada de procuração específica para o presente feito com firma reconhecida. No caso de procuração assinada digitalmente, não serão aceitas

procurações que não se utilizem de assinatura qualificada ICP-Brasil, tais como aquelas assinadas via Gov.br; Zapsign, D4Sign, Clicksign, Autentique, entre outras plataformas que se utilizem de assinatura avançada (Enunciados 4 e 5);”(…)

Diante da lamentável prática disseminada do uso predatório da Justiça, se faz necessária redobrada atenção para que a entrega jurisdicional se faça ao efetivo detentor do direito pleiteado.

É dever do juiz exercer atividade saneadora permanente do processo, desde o recebimento da inicial até a sentença, o que torna lícito que se determine que a autora junte o instrumento de mandato devidamente atualizado e contemporâneo à propositura da ação, com dados capazes de confirmar a sua efetiva vontade, o real intuito de outorgar o mandato, mediante o reconhecimento de firma.

A determinação da MM^a Juíza *a quo* se mostra adequada, eis que objetiva proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais.

Confira-se entendimento do C. STJ:

“A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de

direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil." (REsp 902.010/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 15/12/2008).

Diante disso e em razão das inúmeras ações ajuizadas sob a mesma rubrica e objeto, pela mesma banca de advocacia, justificada a exigência feita, com base no poder geral de cautela, que pode ser aferido do disposto no artigo 139, IX do CPC, que estabelece que *"o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IX - determinar o suprimento dos pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais"*.

A atividade da magistrada não é desarrazoada, principalmente porque não existe nenhuma dificuldade ao advogado em anexar instrumento de mandato da outorgante, com a firma reconhecida, o que evidenciaria que a autora efetivamente deseja obter o resultado prático esperado se o pedido vier a ser julgado procedente e garante que o bem da vida objeto da demanda seja efetivamente por ela recebido.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença de extinção.

Por fim, destaco a possibilidade de responsabilização direta do patrono pelas custas, despesas processuais e sanções processuais, nos termos do Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024:

“ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Nessas condições, deve prevalecer a condenação do patrono ao pagamento das custas e despesas processuais, conforme indicado na sentença.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas para conceder à apelante os benefícios da assistência judiciária.

AFONSO BRÁZ
Relator